



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 238/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 363/2016, que “Altera o § 1º do art. 12 da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que ‘Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de agosto de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 17 / 08 / 2016  
Horas 13 : 05  
Por: Dennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 363/2016

Altera o § 1º do art. 12 da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O § 1º do art. 12 da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º. O pagamento do imposto pode ser feito em até 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de agosto de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 134 , DE 4 DE JULHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera o § 1º do Art. 12 da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 138/2016 - ALE, de 15 de junho de 2016.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 363, de 15 de junho de 2016, visa, essencialmente, elevar o quantitativo de parcelas de 3 (três) para 5 (cinco), referente ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Enfatizo, Nobres Parlamentares, que a norma atacada fere, evidentemente, o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, bem como afronta o Princípio da Reserva de Administração, à medida que compete privativamente ao Poder Executivo iniciar o Processo Legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, caracterizando sua inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento jurisprudencial, nos seguintes termos:

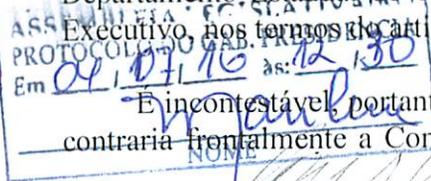
O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Salutar aduzir, que o hodierno Autógrafo de Lei não observa o disposto no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois altera obrigação tributária principal, implicando na arrecadação e repercutindo no equilíbrio do Orçamento Público Estadual, sem que haja para seu embasamento a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Ainda, o aumento do prazo para o pagamento das parcelas, comporta em renúncia de receita, considerando que nos meses subsequentes haverá diminuição da arrecadação e, por assim constituir, entende a Lei de Responsabilidade Fiscal, que se trata de incentivo tributário, do qual decorre inúmeras obrigações.

Também, a aludida propositura contém vício de iniciativa, pois, dispõe sobre atribuições do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Tal matéria é de alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual.

É incontestável, portanto, que o Autógrafo de Lei nº 363, de 2016, de iniciativa dessa Casa de Leis, contraria frontalmente a Constituição Federal e Estadual, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal,





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

impondo-se a necessidade de veto total, não restando outra medida a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de competência do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, anticipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Confúcio Aires Moura'.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 138/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 363/2016, que “Altera o § 1º do Art. 12 da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 16 / 06 / 2016  
Horas 09 : 20  
Por: Lenner



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 363/2016

Altera o § 1º do Art. 12 da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O § 1º do Art. 12 da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º. O pagamento do imposto pode ser feito em até 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**